

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido porta a seguinte ementa:

"AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES DO SINDIFISCO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - GEPI - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. A despeito da Lei Estadual nº 6.762/75 definir a GEPI como gratificação, em sentido técnico trata-se de adicional, posto que devida em razão do esforço pessoal, grau de complexidade das tarefas e/ou responsabilidade do cargo, razão pela qual incorpora os vencimentos dos servidores estaduais. os ocupantes dos cargos do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais fazem jus ao cálculo dos adicionais por tempo de serviço considerando a GEPI, e não somente os seus vencimentos básicos" (fl. 405).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, *caput*, e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, a discussão em torno da incorporação da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI- aos vencimentos dos servidores estaduais implica, necessariamente, analisar normas infraconstitucionais locais, bem como reexaminar fatos e provas que compõem a lide, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF, conforme se vê do entendimento de ambas as Turmas desta Corte:

"I. Pensão por morte de servidor público (CF/88, art. 40, § 7º): plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, RTJ 157/411).

II. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema dos artigos 37, XIII e 167, IV, da Constituição da República dados como violados: incidência das Súmulas 282 e 356.

III. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa à Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cujo deslinde não prescinde do reexame da legislação local invocada: incidência da Súmula 280." (AI 606.044-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato

ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes.

- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, **quando** a alegação de ofensa **resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro **ou** do Município), **sem** qualquer repercussão **direta** sobre o âmbito normativo **da Constituição da República"** (AI 564.265-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma - grifos no original).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2010.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -